



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002070-28.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1002070-28.2023.8.26.0014

Apelantes: Itaú Seguros S/A e Estado de São Paulo

Apelados: Estado de São Paulo e Itaú Seguros S/A

Juíza sentenciante: Dra. Ana Paula Marconato Simões Matias Rodrigues (Vara das Execuções Fiscais Estaduais)

Voto n. 2084.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRAVAME BAIXADO ANTERIORMENTE AO FATO GERADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, extinguindo a execução em relação a determinadas CDAs e determinando o prosseguimento quanto às demais. A controvérsia gira em torno da legitimidade passiva do agente financeiro para cobrança de débitos de IPVA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a baixa de gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) antes do fato gerador exclui a responsabilidade solidária do agente financeiro pelo IPVA; e (ii) verificar se a ausência de comunicação ao DETRAN ou de transferência formal de propriedade influencia a legitimidade passiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propriedade do veículo automotor é o fato gerador do IPVA, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 13.296/2008 e do art. 155, III, da CF.

4. A baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) comprova a transferência de propriedade do veículo, afastando a responsabilidade solidária do agente financeiro.

5. As convenções particulares entre as partes não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal de sujeito passivo, conforme art. 123 do CTN.

6. A responsabilidade do agente financeiro persiste até a efetiva baixa do gravame, independentemente da comunicação ao DETRAN, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

7. Nos casos de veículos cujo gravame foi baixado antes do fato gerador, a legitimidade passiva do agente financeiro não se configura.

8. Controvérsia estabelecida nos autos não se alinha à discussão do RE 727.851 – Tema n. 685 do C. STF. Inaplicabilidade da Tese firmada ao caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

9. Recursos desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155, III; CTN, arts. 123 e 134; Lei Estadual nº 13.296/2008, arts. 2º, 3º, e 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1118/STJ, Súmula 585/STJ; TJ-SP, Apelação Cível nº 1000412-32.2024.8.26.0014; TJ-SP, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0055543-95.2017.8.26.0000.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela empresa **Itaú Seguros S/A** e pelo **Estado de São Paulo**, visando impugnação da r. sentença de primeiro grau, cujo relatório se adota, em que a MMA. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, para extinguir a execução fiscal no que tange às CDA ns. 1.344.295.225, 1.364.730.050, 1.363.979.553, 1.344.310.521, 1.363.883.382, 1.364.873.836, 1.364.452.509, 1.364.570.237, 1.364.570.559, 1.344.309.747, 1.364.826.400, 1.364.499.249, 1.364.355.631, 1.364.336.212, 1.364.482.014, 1.364.422.070, 1.364.232.363, 1.362.988.634, 1.362.248.196, 1.346.920.260, 1.364.781.272 e 1.363.793.383, nos termos do art. 485, VI, do CPC e determinando que a execução prossiga em relação às demais CDA. Ademais, condenou as partes ao pagamento, de forma proporcional, das custas e despesas processuais, nos termos do art. 86 do CPC e, em relação aos honorários advocatícios, arbitrou, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, no parâmetro mínimo, observado, para a embargante, *“o proveito econômico obtido (valores excluídos) e, em favor da embargada, o valor atualizado da dívida”*. (fls. 295/306)

Em face da r. sentença, os apelantes, **Estado de São Paulo e Itaú Seguros S/A**, interpuseram recursos de apelação, opondo-se ao desfecho empreendido em primeiro grau, conforme fls. 320/335 e 337/361, respectivamente.

Nesse passo, irresignado e objetivando reforma da r. sentença, o **apelante/Estado de São Paulo**, alega, em síntese, que: **(i)** a baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames - SNG não afasta a legitimidade passiva da apelada para responder solidariamente pelo pagamento dos IPVA's incidentes sobre os veículos; **(ii)** SNG é uma fonte de consultas para as instituições financeiras que realizam financiamentos de veículos e que não substitui a necessidade de comunicar os órgãos competentes acerca de vendas de veículos realizadas; **(iii)** o executado figurava, nos cadastros pertinentes, como proprietário dos veículos nas datas dos fatos geradores; **(iv)** não há como a Secretaria da Fazenda proceder alterações no sistema a fim de evitar lançamentos devidos se não houver comunicação de alteração de propriedade; **(v)** *"ao término do contrato de arrendamento mercantil, ao contrário do que ocorre nas hipóteses de alienação fiduciária, não há transmissão automática do bem"*, razão porque não há falar em que a baixa do gravame tem efeito equivalente à comunicação de venda; **(vi)** a embargante efetuou as comunicações de venda, em diversos casos, tardiamente, o que sugere um provável erro operacional da instituição financeira; **(vii)** a transferência do veículo a terceiro não pode ser oposta à Fazenda como forma de se esquivar da cobrança do tributo.

Por fim, pugna a reforma da r. sentença para requerer o provimento do recurso e o prosseguimento da execução fiscal também em relação às CDA's ns. 1.344.295.225, 1.364.730.050, 1.363.979.553, 1.344.310.521, 1.363.883.382, 1.364.873.836, 1.364.452.509, 1.364.570.237, 1.364.570.559, 1.344.309.747, 1.364.826.400, 1.364.499.249, 1.364.355.631, 1.364.336.212, 1.364.482.014, 1.364.422.070, 1.364.232.363, 1.362.988.634, 1.362.248.196, 1.346.920.260, 1.364.781.272 e 1.363.793.383.

De outro turno, também irresignada e objetivando a reforma do julgado de primeiro grau, apelou a **embargante/Itaú Seguros S/A** para, preliminarmente, requerer o efeito suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 1.012, *caput*, e 1.013, §5º, do CPC, para que os débitos aqui discutidos tenham sua exigibilidade suspensa.

No mérito, alega, em síntese, que: **(i)** “a responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN”; **(ii)** a transferência de propriedade opera-se pela tradição e se a embargante, ora apelante, não recebeu o bem em tradição, não poderia a lei estadual atribuir a ele qualidade de proprietário ou presumir propriedade; **(iii)** o débito de IPVA da CDA n. 1.344.326.002 refere-se a veículo, cujo contrato de arrendamento mercantil se encerrou antes do respectivo fato gerador, assim, o arrendatário tem consolidado em si a propriedade plena do bem e por consequência deve-se afastar a cobrança de IPVA do apelante; **(iv)** nas operações de *Leasing* o veículo automotor tem finalidade de garantia financeira e não é utilizado, pelo apelante, como meio de locomoção “dimensionado economicamente na capacidade contributiva apreensível do fato jurídico”; **(v)** é do arrendatário a responsabilidade pelos encargos que acompanham o veículo, sem qualquer solidariedade com o arrendador, cujo objetivo principal é o de alienar o bem; **(vi)** o Tema 685 do C. STF, estabelece “a extensão da imunidade tributária recíproca ao IPVA de veículos adquiridos por município no regime da alienação fiduciária” e tese firmada de que “não incide IPVA sobre veículo automotor adquirido, mediante alienação fiduciária, por pessoa jurídica de direito público”, aplica-se à controvérsia posta nesta demanda, pois “segundo o entendimento do Ministro Marco Aurélio, a instituição financeira, na posição de credora fiduciária, não é responsável pelo pagamento do IPVA de veículos adquiridos em regime de alienação fiduciária, motivo pelo qual se decidiu pela extensão da imunidade tributária recíproca nos autos RE 727.851 em favor do Município de Juiz de Fora (devedor fiduciante).”

Afirma que, aplicando o entendimento acima exposto, a apelante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária de IPVA, uma vez que o devedor fiduciante que é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária em situações que os veículos são adquiridos em regime de alienação fiduciária.

Por fim e finalmente, pleiteia, preliminarmente, **(i)** efeito

suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 1.012, *caput* e art. 1.013, §5º, do CPC, para manter a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPVA; e, no mérito, (ii) a nulidade dos supostos débitos de IPVA lançados em nome da embargante; e (iii) o pagamento, pelo apelado, de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Os recursos apresentados foram devidamente respondidos pelos apelados, conforme fls. 382/407 (Itaú Seguros S/A) e 416/417 (Estado de São Paulo).

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer dos recursos de apelação interpostos. Pelo Estado de São Paulo, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo, consoante disposto no art. 1.007, §1º, do CPC, e verificados os pressupostos de admissibilidade e pela embargante/Itaú Seguros S/A, pois, também, tempestivo, recolhido o preparo, conforme fls. 370/372 e presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pelo que se depreende dos autos, a questão possui conteúdo de direito, sendo certo que o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, propiciando o conhecimento de plano da matéria.

Para melhor organização da estrutura argumentativa que seguirá, convém destacar que a análise da irresignação impõe o enfrentamento acerca da legalidade de cobrança de IPVA lançados em nome da embargante/Itaú Seguros S/A, bem como sua legitimidade para figurar no polo passivo destes autos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o recurso interposto pela **embargante Itaú Seguros S/A** foi recebido nos moldes do art. 1.012, *caput*, do CPC e, julgada a apelação, fica prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Inicialmente, convém esclarecer e apresentar, para facilitar a análise das 48 CDA'S mencionadas, a planilha abaixo com os veículos que, efetivamente, estão com gravame baixados, conforme telas do Sistema Nacional de Gravames, SNG, instituído pela Portaria do Detran n. 1.070/2001. Observemos:

N. CDA	Placas	Débito - Exercício IPVA	Baixa Gravame	Comunicação de venda/Nome agente/Obs.
1344194162	DKB0792	2020		
1344198070	HBA6819	2020		
1344201170	DTU3641	2020		
1344295225	ANB4228	2021	01/10/2016	Em nome BFB Leasing S/A - fl. 175
1344309747	DOO6993	2021	01/10/2016	Em nome BFB Leasing S/A - fl. 184
1344310521	DFF2231	2021	28/08/2015	Em nome BFB Leasing S/A - fl. 178
1344320108	DUG5195	2021		
1344321118	DGK4834	2021		
1344326002	DIY2429	2021	n/c	Em nome BFB Leasing S/A - fl. 197
1346883680	CZG2G82	2020		
1346920260	HHM8114	2019	01/10/2014	Em nome BFB Leasing S/A - fl. 194
1362231850	CZG1489	2019		
1362248196	FRA2980	2019	07/04/2009	Em nome BFB Leasing S/A - fl. 193
1362988634	EIN0555	2022	06/03/2014	Em nome BFB Leasing S/A - fl. 192
1363373766	HSO2705	2022		
1363516925	DSZ6016	2022		26/12/2012 - fl. 172
1363670716	EIT4759	2022		
1363793383	MRB4554	2022	15/09/2015	Em nome BFB Leasing S/A - fl. 196
1363883382	DGZ9880	2022	11/02/2011	Em nome BFB Leasing S/A - fl. 179
1363949170	DXX7316	2022		
1363979553	DBM4935	2022	04/06/2019	Em nome BFB Leasing S/A - fl. 177
1364125600	DNW0778	2022		26/12/2012 - fl. 171
1364174256	EGE2841	2022		26/12/2012 - fl. 173
1364232363	EIL3096	2022	26/07/2010	Em nome BFB Leasing S/A -

				fl. 191
1364296514	DIF2416	2022		
1364336212	EDN0758	2022	15/09/2015	Em nome BFB Leasing S/A - fl. 188
1364355631	EDJ4237	2022	01/10/2016	Em nome BFB Leasing S/A - fl. 187
1364422070	EGL1734	2022	10/04/2013	Em nome BFB Leasing S/A - fl. 190
1364452509	DME5066	2022	04/10/2017	Em nome BFB Leasing S/A - fl. 181
1364482014	EGF2629	2022	29/04/2014	Em nome BFB Leasing S/A - fl. 189
1364495142	HDV9582	2022		Em nome do Banco Cetelem S/A - fl. 169
1364499249	EDE4753	2022	13/12/2016	Em nome BFB Leasing S/A - fl. 186
1364570237	DMO0376	2022	05/06/2019	Em nome BFB Leasing S/A - fl. 182
1364570559	DNQ2529	2022	01/10/2016	Em nome BFB Leasing S/A - fl. 183
1364638489	DJO1350	2022		26/12/2012 - fl. 170
1364666119	DDZ0B66	2022		
1364692283	DGK4834	2022		
1364705862	MQS5222	2022		10/12/2015 - fl. 174
1364730050	DBI4843	2022	02/12/2010	Em nome BFB Leasing S/A - fl. 176
1364755885	DIJ1329	2022		
1364761865	CYO6080	2022		
1364775815	CXO9342	2022		
1364781272	HZP5376	2022	15/09/2018	Em nome BFB Leasing S/A - fl. 195
1364786701	DEL7882	2022		
1364826400	EAU6886	2022	30/07/2018	Em nome BFB Leasing S/A - fl. 185
1364849114	DKY3385	2022		
1364873836	DHK8945	2022	07/11/2007	fl. 180
1364908264	DKW5439	2022		

Ponderações feitas, passa-se a análise dos recursos interpostos pelos apelantes.

Depreende-se dos autos que a apelante/Itaú Seguros S/A busca declaração de ilegitimidade passiva para responder por débitos de IPVA de

bens com gravames baixados anteriormente ao fato gerador, bem como dos que não estão com informação de baixa de gravame.

De outra banda, o Estado de São Paulo pleiteia a reforma da r. sentença de primeiro grau e prosseguimento da execução em relação as CDA's extintas.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos apresentados, os recursos não comportam provimento.

Importante pontuar que a propriedade do veículo automotor é o fato gerador do IPVA, nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 13.296/2008 e a competência de instituí-lo, como preconiza o art. 155, III, da CF, é dos Estados e Distrito Federal. Vejamos:

Artigo 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores

A princípio, nos termos do art. 5º, “*caput*”, e 6º, XI, ambos da Lei Estadual n. 13.296/08, o proprietário ou o possuidor **a qualquer título** do veículo automotor é o sujeito passivo da obrigação tributária, respondendo esses agentes de forma solidária sobre o débito existente.

Independentemente da natureza jurídica da relação privada, sendo ela contrato de financiamento com cláusula de garantia de alienação fiduciária ou contrato de arrendamento mercantil, o ente financeiro privado, enquanto jungido ao bem por intermédio do contrato, se responsabiliza pelo pagamento do tributo em espécie ao lado daquele que usufrui do veículo.

As normas da Lei Estadual e a caracterização da responsabilidade solidária estão em consonância com o disposto no art. 123 do CTN, que prevê que *“as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”*.

Portanto, é evidente a legitimidade passiva do agente financeiro para responder pelo débito tributário decorrente do fato gerador do IPVA.

Consequentemente, a responsabilidade do agente financeiro desaparece somente quando se efetiva a transferência da propriedade ou a baixa no gravame, momento em que deixa de ser proprietário ou possuidor indireto do bem. Nesse sentido:

Súmula 585 do STJ - *“A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.”*

Tema n.º 1118/STJ - *“Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente”*.

No Estado de São Paulo, havia a problemática em torno do disposto no art. 6º, II, da Lei Estadual 13.296/08, que previa a responsabilidade do agente financeiro caso não efetivasse a baixa do gravame no prazo de 30 dias junto ao DETRAN.

Este Tribunal declarou inconstitucional o dispositivo, para afastar a responsabilidade do agente independentemente da comunicação no órgão de trânsito Estadual (DETRAN), **bastando a retirada do gravame junto Sistema Nacional de Gravames (SNG)**. Destaca-se

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6º, inciso

II, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea "a", 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil. Incidente procedente. Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de São Paulo, que dispõe que "são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável". O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, ex vi: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias. "Súmula nº 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação". (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0055543-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 15/05/2018) – (g.n.)

Cristalino, portanto, que não mais responde, o agente financeiro, pelos débitos tributários de IPVA, se transferida a obrigação, espontaneamente, para o adquirente do bem objeto do tributo, **em relação aos veículos que estão com os gravames devidamente baixados no Sistema Nacional de Gravames.**

Além disso, certo é que o Sistema Nacional de Gravames, SNG, instituído pela Portaria do Detran n. 1.070/2001 e administrado pelo órgão estadual de trânsito, possibilita às instituições financeiras, desde que autorizadas, efetuarem diretamente a inclusão de informações relativas à constituição, modificação ou baixa de gravames incidentes sobre veículos alienados no Estado.

Ora, conclui-se que a criação do SNG tem como um de seus objetivos estabelecer nos Órgãos Públicos eficiência, celeridade, economia procedimental, princípios que são amplamente buscados pelos Operadores de serviços públicos e sociedade, com facilitação e segurança no fluxo de informações entre as instituições consumidoras do sistema e o Detran. Vejamos:

(...)

CONSIDERANDO que a utilização deste novo Sistema propiciará a desburocratização dos atuais mecanismos de inserção e baixa de gravames, hoje realizados através do manuseio de documentos e papéis, passíveis de eventuais fraudes e ilícitos penais, com prejuízos aos diretamente envolvidos e terceiros de boa-fé; (g.n.)

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de implementar medidas técnicas e operacionais para o fiel cumprimento das normas insertas na legislação de trânsito e das disposições contidas no Convênio epigrafado,

RESOLVE:

Artigo 1º – Fica implantado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Eletrônico de Controle de Inserção e Baixa de Gravames, doravante denominado “Sistema Nacional de Gravames – SNG”, consoante as disposições estabelecidas na Resolução CONTRAN n. 124, de 14 de fevereiro de 2001,- REVOGADA pela Resolução 159/04 - REVOGADA pela Deliberação Contran nº 77/09 e REVOGADA pela Resolução nº 320/09.

§ 1o – Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se gravame as alienações fiduciárias, arrendamento mercantil – leasing e reserva de domínio.

§ 2o – O Sistema Nacional de Gravames – SNG compreende o gerenciamento eletrônico dos dados técnicos informativos das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituições financeiras, em consonância com o banco de dados do DETRAN/SP, com transmissão e consultas “on line”.

§ 3º – *Os procedimentos técnicos e operacionais para implantação, operação e gerenciamento do SNG constarão de Manual de Procedimentos, elaborado em conjunto pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG.*

§ 4º – *As atualizações e aprimoramentos do SNG serão realizadas através de Comunicados, publicados no Diário Oficial do Estado, com adequações do Manual de Procedimentos, anotando-se as respectivas versões.*

Artigo 2º – As instituições financeiras e demais empresas credoras conveniadas, para fins de anotação do gravame no campo de observações do Certificado de Registro de Veículo – CRV, de que trata o artigo 121 do Código de Trânsito Brasileiro e as Resolução CONTRAN n. 124, de 14 de fevereiro de 2001,- REVOGADA pela Resolução 159/04 - REVOGADA pela Deliberação Contran nº 77/09 e REVOGADA pela Resolução nº 320/09 e Resolução CONTRAN n. 664, de 14 de janeiro de 1986- REVOGADA pela Resolução CONTRAN 16/98, deverão, obrigatoriamente, utilizar o sistema previsto nesta Portaria. (g.n.)

Artigo 3º – A utilização do SNG impõe, além da adesão ao sistema, a prévia obtenção de código específico de registro perante o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, necessário para o processamento e emissão do Certificado de Registro de Veículo – CRV, mediante o integral cumprimento das disposições contidas na Portaria DETRAN n. 640, de 20 de maio de 1999.

(...)

Ademais, a Resolução Contran n. 689/17 assim estabelece:

Art. 16. Após cumprida pela instituição credora a obrigação de prestar informação relativa a quitação das obrigações do devedor perante a instituição, o órgão ou entidade de trânsito de registro do veículo procederá, de forma obrigatória, automática e eletrônica, a baixa do Gravame constante no cadastro do veículo,

no prazo máximo de 10 dias, sem qualquer custo para o Declarante, independentemente da transferência de propriedade do veículo em razão do contrato que originou o Gravame ou da existência de débitos incidentes sobre o veículo. Parágrafo único. A instituição credora poderá solicitar ao registrador do contrato a baixa definitiva da garantia, a qualquer tempo, independentemente da quitação das obrigações do devedor para com a instituição credora, no âmbito do contrato que originou o respectivo Gravame. (g.n.)

Art. 17. Após a informação da baixa do Gravame o CRLV será expedido no próximo licenciamento do veículo, obrigatoriamente, sem a anotação do Gravame e sem custos adicionais. (g.n.)

Assim, os regramentos citados demonstram, inicialmente, que o Departamento Estadual de Trânsito – Detran, possui amplo e pleno acesso ao Sistema Nacional de Gravames – SNG e, ainda, no momento que o apelante realiza a baixa do gravame no citado sistema, cumpre o dever de comunicação da transferência definitiva da propriedade do bem ao adquirente

Neste cenário, para efeito de apuração da responsabilidade fiscal do agente financeiro em relação ao IPVA nos contratos de financiamento com garantia fiduciária ou arrendamento mercantil, deve-se verificar a ocorrência da transmissão da propriedade do bem, alterando-se, obrigatoriamente, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, que passa a ser quem possui o domínio da propriedade.

Percebe-se, portanto, que, com a realização da baixa do gravame através do SNG, obtém-se informação de solução da propriedade, uma vez que a transferência do bem, geralmente, ocorre ao final do contrato e o pagamento de todas as parcelas e, com isso, verificada a quitação do bem e a baixa do gravame no SNG, consolida-se a propriedade em favor do antigo arrendatário ou adquirente.

Ou seja, **baixado o gravame ou cancelado e não mais realizada sua inclusão**, não será a instituição financeira, ao tempo do fato gerador do tributo de IPVA, proprietária dos veículos mencionados na planilha que consta a devida baixa. Tem-se, assim, a alteração do sujeito passivo da relação jurídico-

tributária, recaindo a obrigação tributária sobre o adquirente e não mais a instituição operadora do contrato.

Com efeito, a embargante só será parte **ilegítima** para figurar como sujeito passivo dos débitos que recaiam ou venham recair sobre os veículos, mencionados na planilha apresentada anteriormente, em situações em que o **fato gerador tenha se dado em data posterior à baixa efetiva junto ao SNG, observado, em relação ao IPVA, o disposto no artigo 3.º, inciso I, da Lei Estadual n.º 13.296/2008.**

Artigo 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Artigo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado

Neste sentido, aliás, já decidiu essa E. 10ª Câmara e o Egrégio Tribunal de Justiça, como se pode verificar nas seguintes ementas:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. DETRAN. IPVA. LEASING. ARRENDAMENTO MERCANTIL 1. Demanda pelo reconhecimento solidário em relação aos débitos de IPVA. Gravame baixado no SNG anteriormente ao fato gerador do imposto, o que afasta a responsabilidade solidária da instituição financeira. 2. Desnecessidade de baixa no Órgão Estadual de Trânsito (DETRAN), bastando a comunicação de retirada da restrição financeira no Sistema Nacional de Gravames (SNG) - Responsabilidade solidária da credora fiduciária e arrendadora afastada nos casos em que a baixa foi efetivada antes do fato gerador. Jurisprudência. Inteligência da Súmula 585 do STJ, Tema 1118, ADI/TJSP 0055543-95.2017.8.26.0000 e precedentes desta C. Câmara. 3. Demonstração de que o Departamento Estadual de Trânsito – Detran, possui amplo e pleno acesso ao Sistema Nacional de Gravames – SNG. Inteligência Portaria do Detran n. 1.070/2001 e Resolução Contran n. 689/17. 4. Autor só será parte ilegítima acerca dos débitos que recaiam ou venham recair sobre veículos em situações que o fato gerador tenha se

dado em data posterior à baixa efetiva junto ao SNG. 5. Sentença mantida. Recurso de apelação improvido. Precedentes desta E. Corte de Justiça. (TJ-SP - Apelação Cível: 10708547120228260053 São Paulo, Relator: Martin Vargas, Data de Julgamento: 10/07/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/07/2024)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Débito de IPVA. Pretensão de afastar a responsabilidade solidária pelos débitos de IPVA, sob a alegação de ilegitimidade passiva e de que os gravames relativos a alguns veículos foram baixados ou cancelados antes da ocorrência do fato gerador do tributo. O IPVA pode ser cobrado tanto do arrendador quanto do arrendatário, em razão da responsabilidade solidária. Embargante que não é responsável por débitos referentes a contratos cujos gravames foram baixados no Sistema Nacional de Gravames antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Baixa da restrição financeira no Sistema Nacional de Gravames em relação a alguns dos veículos demonstrada. Falta prova suficiente para afastar a legitimidade de parte do arrendador. Mantida a exigibilidade do imposto com relação veículos em que não houve a devida baixa ou encerramento do contrato. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10004118120238260014 São Paulo, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 20/06/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/06/2024) – (g.n.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – Controvérsia a respeito da responsabilidade pelo tributo - Alegação do ente privado de que os veículos pertencem a terceiros, em razão de alienação fiduciária em garantia e arrendamento mercantil, no qual figura como credora fiduciária e arrendadora respectivamente - Sentença de parcial procedência – Adequação - Legitimidade passiva configurada em razão da propriedade do veículo – Desnecessidade de baixa no Órgão Estadual de Trânsito (DETRAN), bastando a comunicação de retirada da restrição financeira no Sistema Nacional de Gravames (SNG) - Responsabilidade solidária da credora fiduciária e arrendadora afastada nos casos em que a baixa não foi efetivada antes do fato gerador – Jurisprudência – Inteligência da Súmula 585 do STJ, Tema 1118, ADI/TJSP 0055543-95.2017.8.26.0000 e precedentes desta C. Câmara - Ausência de documentação apta a comprovar a baixa de alguns dos gravames, para os quais fica mantida a cobrança - Ônus de prova que competia à embargante – Alegações genéricas da recorrente – Recurso improvido. (TJ-SP -

Apelação Cível: 1000555-55.2023.8.26.0014 São Paulo, Relator: Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/03/2024) – (g.n.)

APELAÇÃO - IPVA - ARRENDAMENTO MERCANTIL (leasing) - Ausência de responsabilidade solidária da apelada diante da prova de concretização dos contratos e baixa dos gravames - O fato gerador do tributo da exação em tela ocorreu somente muito anos após a baixa do gravame no sistema - Inteligência da Lei Estadual nº 13.296/08, regulamentada pela Portaria nº 1.070/01 do DETRAN - Precedentes - A baixa, encerramento do contrato de leasing, no Sistema Nacional de Gravames (SNG) é comparada à comunicação de transferência do veículo, logo, desonera a arrendante ao pagamento do IPVA relacionados aos períodos subsequentes à transação - Cobrança indevida pelo fisco estadual - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1017138-95.2023.8.26.0053 São Paulo, Relator: Joel Birello Mandelli, Data de Julgamento: 25/03/2024, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Apelação interposta por ambas as partes. Descabimento. 1. Embargante que, na qualidade de arrendante no contrato de leasing, conserva o domínio do bem arrendado, transferindo ao arrendatário apenas sua posse direta; assim, até o final do contrato, permanece responsável solidariamente pelo pagamento do imposto devido. Todavia, uma vez comprovada a transmissão da propriedade, o contribuinte de IPVA passa a ser o adquirente, não mais havendo que se incluir o credor fiduciário ou arrendante em tal situação. Com relação a parte das CDAs, houve comunicação da baixa dos gravames em data anterior aos fatos geradores dos débitos de IPVA, de modo que, para essa hipótese, não há como se imputar à embargante a responsabilidade pelos débitos tributários. Precedentes. Inaplicabilidade da tese firmada no Tema nº 685 de repercussão geral do E. STF. 2. Embargante que alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo da obrigação tributária com relação a algumas CDA's, ao argumento de que o contrato de leasing foi celebrado por pessoa diversa. Descabimento. Ausência de prova de que, à época da ocorrência dos fatos geradores, não era proprietária do bem. Além disso, o sistema SGIPVA informa que a embargante-apelante é proprietária dos veículos. Cobrança dos débitos que deve ser mantida em desfavor da embargante. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJ-SP - Apelação Cível:

1001088-48.2022.8.26.0014 São Paulo, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 26/02/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2024)

*“APELAÇÃO. Embargos à execução fiscal. IPVA. Controvérsia a respeito da responsabilidade pelo tributo. Alegação da instituição bancária de que os veículos pertencem a terceiros, em razão de alienação fiduciária em garantia e arrendamento mercantil, no qual figura como credora fiduciária e arrendadora respectivamente. Sentença de procedência. Insurgência da Fazenda Pública. Parcial cabimento. Legitimidade passiva configurada em razão da propriedade do veículo. **Desnecessidade de baixa no Órgão Estadual de Trânsito, bastando a comunicação de retirada da restrição financeira no Sistema Nacional de Gravames (SNG). Falta de comunicação ao DETRAN da transferência da propriedade. Responsabilidade solidária da credora fiduciária e arrendadora afastada nesses casos. Artigo 6º, II, da Lei nº 13.296/2008 declarado inconstitucional em arguição de inconstitucionalidade julgada pelo Órgão Especial desta Corte. Ausência de documentação apta a comprovar a baixa de alguns dos gravames, para os quais fica mantida a cobrança. Ônus de prova que competia à autora. Readequação da verba honorária. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.”** (Apel. nº 1012576-32.2022.8.26.0068 - Relator(a): Jose Eduardo Marcondes Machado - Comarca: Barueri - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 06/11/2023 - Data de publicação: 06/11/2023) – (g.n.)*

*“AÇÃO ANULATÓRIA. IPVA. Arrendamento mercantil. (...) Sujeição passiva em razão da propriedade do veículo. Legitimidade passiva solidária configurada. Artigo 6º, XI, e § 2º, da Lei 13.296/2008. **Baixa da restrição financeira no Sistema Nacional de Gravames em relação a alguns dos veículos. Falta de comunicação ao DETRAN da transferência da propriedade. Responsabilidade solidária da fiduciária afastada nesses casos. Artigo 6º, II, da Lei 13.296/2008 declarado inconstitucional em arguição de inconstitucionalidade julgada pelo Órgão Especial. Exigibilidade do imposto em relação aos demais veículos, em que não houve a devida baixa. Juros de mora. Artigo 28, §3º, da Lei 13.296/2008. Cálculo que deve observar o decidido pelo C. Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.216.0000. Sentença que julgou procedente em parte os pedidos. Recurso da Fazenda do Estado não provido e recurso da autora provido em parte para declarar a prescrição***

dos débitos de IPVA dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (fls. 87/97) e limitar os juros moratórios à Taxa SELIC, prejudicado o segundo pedido de tutela de urgência.” (Apel. nº 1064407-67.2022.8.26.0053 - Relator(a): Antonio Carlos Villen - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 24/08/2023 - Data de publicação: 24/08/2023) – (g.n.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA – Instituição financeira que pretende afastar a obrigação de pagar IPVA, exercícios de 2016 a 2018, de veículos que foram objeto de contrato de arrendamento mercantil – Das CDAS em cobrança apenas duas (CDAs 1.240.134.796 e 1.240.157.545), foram extintas, ante a ilegitimidade passiva do banco - Quanto as demais CDAs permanece íntegra a execução sendo a arrendante parte legítima para responder solidariamente pelo IPVA no curso do contrato de leasing, posto que tem o domínio resolúvel do bem, além de não haver comprovação da baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) em data anterior aos fatos geradores– Precedentes do STJ, desta C. Câmara e Corte – O debate dos não se encaixa à discussão do RE 727.851 – Tema nº 685, do STF – Inaplicabilidade – Sentença de parcial procedência mantida – Honorários recursais ora fixados – Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10001011220228260014 São Paulo, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 28/07/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/07/2023)

Portanto, razão assiste à embargante/apelante nos casos em que constam efetivamente baixados os gravames junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG), bem como em relação a CDA n. 1.364.495.142, referente veículo de placas HDV9582, pois gravame relaciona-se à instituição financeira distinta.

Por outro lado, em relação aos **veículos que não possuem gravame baixado no Sistema Nacional de Gravames (SNG)**, não há motivo para ampliar a tutela pretendida pois, em relação às CDAs exigíveis, não há prova sobre a regular baixa junto ao órgão competente.

Ademais, como a única possibilidade que afastaria a responsabilidade da embargante seria a comprovação da baixa do gravame em momento anterior ao fato gerador do tributo, agiu bem a r. sentença de primeiro grau,

também, em relação às CDA's ns. 1.363.516.925, 1.364.125.600, 1.364.638.489, 1.364.174.256 e 1.364.705.862, uma vez que “*não há nos autos qualquer documento que comprove a cessação do vínculo da embargante*” (...) e “*a comunicação de venda, por si só (fls.170/174), isto é, sem outros documentos, não comprova a ilegitimidade do embargante, pois tais documentos somente atestam a venda do veículo no momento comunicado, não informando se houve nova alienação posterior ou apontando a propriedade do veículo no momento do fato gerador dos débitos destes autos.*” (fl. 305)

Com relação ao alegado pela embargante/apelante acerca de entendimento firmado no RE n. 727.851, Tema 685, do C. STF, certo é que lá a controvérsia cingia sobre a incidência de imunidade tributária quanto à cobrança de IPVA (art. 150, VI, “a”, da CF), na hipótese de aquisição de veículo mediante contrato de alienação fiduciária por pessoa jurídica de direito público, assim ementado:

IPVA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Incide a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, em se tratando de contrato de alienação fiduciária em que pessoa jurídica de direito público surge como devedora. (STF, RE 727851, Rel. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 17-07-2020). PUBLIC

Ora, cediço que o contexto debatido pelo C. STF não guarda relação com à controvérsia aqui estabelecida, de modo que não merece prosperar os argumentos apresentados pelo nobre Patrono da embargante.

Ademais, como destacado pela eminente Desembargadora Heloisa Mimessi, no julgamento da Apelação Cível n. 1000223-30.2019.8.26.0014, Voto n. 14.155, julgado em 25/02/2021 na C. 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“(...) não se extrai da Tese nº 685 do E. STF o alcance pretendido

pela apelante, pois restou tão somente assentado que “havendo o desdobramento das faculdades da propriedade, isto é, separando-se a posse dos demais poderes a ela inerentes, o critério para a aplicação da regra de imunidade deve ser a titularidade da posse direta”, e não que o sujeito passivo do IPVA seja o titular da posse direta, o que, aliás, contrariaria o previsto nos art. 6º, inciso XI e § 2º, da Lei nº 13.296/2008 e arts. 121, inciso II, e 123 do CTN”.

Nesse passo, os recursos de apelação interpostos pelos apelantes, não comportam provimento, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida.

Custas e despesas proporcionalmente distribuídas, nos termos do art. 86 do CPC.

Em razão ao disposto no art. 85, §§ 11 e 14, do CPC, os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser majorados em favor da embargante, em no máximo 2% do valor do proveito econômico obtido e em máximo 2% do valor da dívida atualizada em favor da Fazenda Pública (embargada), tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença.

Ressalte-se, em remate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** às apelações interpostas, nos termos acima explanados.

MARTIN VARGAS
Relator